

# COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 1.894, DE 2011

Apensados: PL nº 3.196/2012, PL nº 875/2015 e PL nº 6.610/2016

Dá nova redação ao art. 96 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para dispor sobre parcelamento de débitos previdenciários de responsabilidade dos Municípios apurados até 31 de dezembro de 2010.

**Autor:** Deputado MANOEL JUNIOR

**Relator:** Deputado CASTRO NETO

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.894, de 2011, de autoria do Deputado Manoel Junior (MDB/PB), tem como objetivo “dispor sobre parcelamento de débitos previdenciários de responsabilidade dos Municípios apurados até 31 de dezembro de 2010.”

Ao Projeto de Lei principal foram apensadas as seguintes proposições:

- **Projeto de Lei nº 3.196, de 2012**, de autoria do então Deputado Rogério Carvalho (PT/SE), que “Dá nova redação ao § 5º do art. 96 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro 2005, para limitar o percentual máximo de comprometimento da receita corrente líquida municipal com o pagamento de obrigações previdenciárias”;
- **Projeto de Lei nº 875, de 2015**, de autoria do Deputado Francisco Chapadinha (PSD/PA), que “Altera a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para dispor sobre



parcelamento de débitos previdenciários de responsabilidade dos Municípios apurados até 31 de dezembro de 2014”; e

- **Projeto de Lei nº 6.610, de 2016**, de autoria do Deputado Hildo Rocha (PMDB/MA), que “Altera a redação dos artigos 96 e 97 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, e dá outras providências”, cuja redação atual, dada pela Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, trata do parcelamento de débitos previdenciários dos Municípios com vencimento até 31 de janeiro de 2009.

No dia 9 de abril de 2013, o Relator na extinta Comissão de Seguridade Social e Família, Deputado Marcus Pestana, ofereceu Parecer pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.196, de 2012, e pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.894, de 2011, e das três Emendas, de autoria do Deputado Roberto Britto (PP/BA), apresentadas ao Substitutivo, na forma de novo Substitutivo.

Em 4 de outubro de 2023, a Mesa Diretora exarou Despacho no Requerimento nº 1.958, de 2023, para determinar a redistribuição desta matéria à Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em substituição à extinta Comissão de Seguridade Social e Família.

As proposições tramitam em regime ordinário (art. 151, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD) e estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF); de Finanças e Tributação (CFT, mérito e art. 54 do RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC, art. 54 do RICD).

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas aos Projetos nesta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF).

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR



O Projeto de Lei nº 1.894, de 2011, e os seus apensos tratam do parcelamento de débitos previdenciários de responsabilidade dos Municípios, com vistas à sua regularização junto à Fazenda Nacional.

Embora distintas em suas abordagens, as proposições em referência compartilham um mesmo propósito: conferir solução normativa à inadimplência dos entes municipais, em relação às contribuições previdenciárias devidas à União.

De fato, a inadimplência previdenciária é um dos principais entraves ao equilíbrio fiscal e à capacidade de investimento dos Municípios. Isso porque, ao acumularem dívidas com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) ou com seus Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), os entes locais comprometem sua regularidade fiscal, ficando impedidos de obter a Certidão Negativa de Débitos (CND) e o Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP). Em virtude disso, são suspensas as transferências voluntárias de recursos pela União e vedada a celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como o recebimento de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral, de órgãos ou entidades da administração pública federal, direta ou indireta.

Nesse cenário, o Projeto de Lei nº 1.894, de 2011, de autoria do Deputado Manoel Junior, propõe a alteração do art. 96 da Lei nº 11.196, de 2005, para instituir novo parcelamento dos débitos vencidos até 31 de dezembro de 2010, abrangendo os débitos das autarquias e fundações municipais. O Projeto previa parcelamento em até 360 (trezentos e sessenta) prestações mensais, com valor calculado com base em percentuais do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), conforme a população local.

O Projeto de Lei nº 3.196, de 2012, de autoria do então Deputado Rogério Carvalho, propõe acrescentar os valores pagos pelos Municípios, relativos ao parcelamento da Lei nº 11.196, de 2005, no limite de até quinze pontos percentuais para comprometimento da Receita Corrente Líquida (RCL) municipal de que trata o § 4º do art. 5º da Lei nº 9.639, de 1998. O objetivo é restabelecer a segurança orçamentária dos Municípios, impedindo



que os parcelamentos comprometam excessivamente a receita disponível para outras políticas públicas.

O Projeto de Lei nº 875, de 2015, de autoria do Deputado Francisco Chapadinha, atualiza a data de corte para inclusão de débitos no parcelamento para vencimento até 31 de dezembro de 2014. Propõe-se, ainda, até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais, com parcelas calculadas com base em alíquotas da Receita Corrente Líquida municipal, variando de 1,5% a 3%.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 6.610, de 2016, de autoria do Deputado Hildo Rocha, também altera os arts. 96 e 97 da Lei nº 11.196, de 2005, introduzindo mecanismos detalhados de apuração e compensação da dívida, incluindo encontro de contas, atualização pela Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) e redução de encargos moratórios.

Apesar das diferenças entre as referidas proposições, todas essas iniciativas partem de uma premissa meritória e convergem no diagnóstico de que é preciso permitir que os Municípios renegociem suas dívidas com o INSS em condições compatíveis com sua realidade fiscal, sob pena de se tornarem impagáveis em um cenário de severas restrições fiscais por eles enfrentadas.

O problema social que todas as proposições buscam equacionar está diretamente relacionado à crise fiscal enfrentada pelos Municípios brasileiros, que tem comprometido significativamente a prestação de serviços públicos essenciais à população, tais como saúde, educação e segurança pública.

A sustentabilidade fiscal dos Municípios é o elemento central nesse contexto. A deterioração das contas públicas locais decorre de múltiplos fatores, com destaque para o crescimento persistente das despesas obrigatórias, a necessidade de recomposição de quadros funcionais e de reaparelhamento da administração pública.

Paralelamente, há pressões sobre as receitas, incluindo a desaceleração da arrecadação e as reduções no Fundo de Participação dos



Municípios (FPM), que é a principal fonte de receita para a maior parte dos municípios brasileiros.

Esse descompasso entre receitas e despesas tem resultado em sucessivos déficits orçamentários, comprometendo a execução de políticas públicas, a capacidade de investimento local e a autonomia financeira dos Municípios. Nesse cenário, a dívida com a União, especialmente aquela relativa às contribuições previdenciárias, configura-se como o principal desafio fiscal enfrentado pelos entes municipais.

De acordo com a Confederação Nacional de Municípios (CNM),<sup>1</sup> aproximadamente 81% (oitenta e um por cento) dos entes municipais, com RPPS ou não, possuem débitos com o INSS que superaram, em 2023, a cifra de R\$ 248 bilhões. Somadas às dívidas do RPPS, calculada em R\$ 64 bilhões em 2024, a dívida previdenciária supera R\$ 312,6 bilhões.

Milhares de prefeituras estão inscritas na Dívida Ativa da União, devido a pendências com o INSS, sendo que a dívida ativa com o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), sob gestão da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (SERFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), totalizava R\$ 190,2 bilhões ao final de 2022.<sup>2</sup>

A consequência direta dessa inadimplência é que os Municípios ficam impedidos de receber transferências voluntárias e financiamentos, e podem ter recursos do FPM retidos.

Devemos enfatizar, portanto, que o parcelamento de débitos com a Fazenda Nacional visa solucionar a crescente dificuldade dos Municípios em exercer plenamente suas competências constitucionais, no tocante à prestação de serviços públicos essenciais à população.

Embora diversos programas de parcelamento tenham sido instituídos ao longo dos anos, em geral não se mostraram suficientemente adequados à realidade fiscal dos Municípios.

<sup>1</sup> Confederação Nacional de Municípios. *O contexto da crise fiscal nos Municípios*. Brasília, maio de 2024, p. 15. Disponível em: [https://cnm.org.br/storage/biblioteca/202814/Estudos\\_tecnicos/202405\\_ET\\_O\\_contexto\\_da\\_crise\\_fiscal\\_nos\\_municipios.pdf](https://cnm.org.br/storage/biblioteca/202814/Estudos_tecnicos/202405_ET_O_contexto_da_crise_fiscal_nos_municipios.pdf). Acesso em: 5 jun. 2025.

<sup>2</sup> Conforme consta da Justificação da PEC nº 66, de 2023, de autoria do Senador Jader Barbalho (MDB/PA), a partir de dados levantados pela CNM.



Nesse sentido, destacamos a Lei nº 13.485, de 2017, conversão da Medida Provisória nº 778, de 2017, que permitiu o parcelamento de débitos com vencimento até abril de 2017 em até 200 (duzentas) parcelas, com reduções nos encargos e limitação do pagamento a 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida dos entes subnacionais, dentre outras medidas.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 113, de 2021, instituiu um parcelamento especial de dívidas previdenciárias dos Municípios, tanto com seus Regimes Próprios quanto com o RGPS. Embora essa Emenda Constitucional tivesse como objetivo facilitar a regularização fiscal dos entes locais, sua efetividade foi limitada, considerando a ausência de limite para o comprometimento da Receita Corrente Líquida nas parcelas.

Mais recentemente, a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 66, de 2023, oriunda do Senado Federal e em discussão no âmbito de Comissão Especial instalada nesta Casa, propõe, dentre outras medidas, novo parcelamento especial, tanto para débitos com o RGPS quanto com os RPPS, com prazos mais longos e redução dos juros de mora, reforçando o reconhecimento institucional da insuficiência das regras anteriores.

Essas iniciativas refletem a persistência do problema da dívida previdenciária municipal e a necessidade de se criar instrumentos recorrentes de repactuação, respeitada a autonomia federativa e a disciplina fiscal.

Inclusive, a “PEC da Sustentabilidade Fiscal”, como veio a ser conhecida a PEC nº 66, de 2023, encontra-se entre as pautas mais relevantes em discussão na Câmara dos Deputados, conforme declarado publicamente pelo próprio Presidente, Deputado Hugo Motta.

Neste contexto, o Projeto de Lei nº 1.894, de 2011, e seus apensos, continuam sendo oportunos e coerentes com o tratamento histórico conferido ao tema. Contudo, a apresentação de um Substitutivo é necessária para consolidar os objetivos centrais das proposições, adotando critérios atualizados que sejam adequados e proporcionais para o equacionamento dos débitos previdenciários dos Municípios com a União, no presente contexto.

Nesse passo, o Substitutivo autoriza os Municípios, bem como suas autarquias e fundações públicas, a parcelarem débitos com a Secretaria



Especial da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, relacionados às contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamentos. O parcelamento abrange débitos constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa da União, inclusive em fase de execução fiscal, bem como débitos que foram objeto de parcelamentos anteriores não integralmente quitados, vencidos até a data de entrada em vigor da nova Lei.

O parcelamento poderá ser realizado em até 60 (sessenta) parcelas mensais, com vencimento da primeira parcela no sexto mês subsequente ao da vigência da norma, assegurando um período de transição razoável para que os Municípios possam se planejar financeiramente.

Ressaltamos que o prazo de 60 (sessenta) meses observa limitação constitucional expressa prevista no § 11 do art. 195 da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, que veda o parcelamento em prazo superior.

Ainda, nos termos do art. 31 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, a exceção prevista para parcelamentos anteriores à sua vigência não se aplica a novos parcelamentos, nem autoriza a reabertura de prazos de adesão já expirados, o que reforça a necessidade de observância do limite de 60 (sessenta) meses no Substitutivo.

Pela nossa proposta, o cálculo da prestação mensal será limitado ao menor valor entre: (i) o valor da dívida dividido em até 60 parcelas; e (ii) 1% da média mensal da Receita Corrente Líquida do exercício anterior ao do vencimento de cada parcela. Tal critério tem o propósito de evitar comprometimento excessivo das receitas municipais e está em consonância com o parâmetro já utilizado na Lei nº 13.485, de 2017, o qual tende a ser aprovado na tramitação da PEC nº 66, de 2023.

O Substitutivo também incorpora critérios de atualização monetária e juros reais aplicáveis às parcelas, os quais variam conforme o esforço antecipado de amortização por parte do Município, de forma similar ao que foi previsto na Lei Complementar nº 212, de 13 de janeiro de 2025, que institui o Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados (Propag).<sup>3</sup>

<sup>3</sup> Inclusive, no âmbito da Comissão Especial destinada a proferir parecer sobre a PEC nº 66, de 2023, foi protocolada a Emenda Modificativa nº 1 que dispõe sobre proposta similar.



Dessa forma, para os entes que efetuarem pagamentos extraordinários até prazos específicos e em percentuais mínimos do saldo devedor, são previstas taxas de juros reais progressivamente reduzidas. A lógica adotada busca premiar a antecipação da quitação parcial da dívida, sem comprometer o equilíbrio financeiro do parcelamento.

Além disso, conferimos segurança jurídica ao estabelecer que os valores das parcelas serão retidos diretamente do Fundo de Participação dos Municípios, mecanismo já consolidado em programas anteriores e que assegura maior adimplência. Tal sistemática também foi incorporada a partir do conteúdo do Projeto de Lei nº 1.894, de 2011, e dos seus apensos.

Portanto, este Substitutivo, ao propor critérios como a limitação da parcela a 1% da Receita Corrente Líquida, busca aperfeiçoar a proposta original do Projeto de Lei nº 1.894, de 2011, que se baseava apenas em um percentual do FPM líquido por faixa populacional, incorporando um critério considerado mais adequado à capacidade de pagamento dos municípios e presente em legislações posteriores.

Em suma, o Substitutivo busca unificar e modernizar a legislação sobre o parcelamento de débitos previdenciários municipais, incorporando critérios de cálculo da parcela considerados mais apropriados, baseados na Receita Corrente Líquida, e garantias de pagamento para a União, mediante retenção no FPM. Além disso, a inclusão de débitos já parcelados permite a unificação e a renegociação de dívidas existentes.

Desse modo, oferecemos uma solução normativamente estável, fiscalmente equilibrada e tecnicamente viável, com impacto positivo para a recuperação da capacidade financeira dos Municípios e, por consequência, para a garantia da continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

Ante o exposto, votamos pela APROVAÇÃO dos Projetos de Lei nº 1.894, de 2011; nº 3.196, de 2012; nº 875, de 2015; e nº 6.610, de 2016, todos na forma do SUBSTITUTIVO anexo.



Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado CASTRO NETO  
Relator

2025-7535

Apresentação: 24/04/2026 11:44:19.920 - CPASF  
PRL 2 CPASF => PL 1894/2011

PRL n.2

\* C D 2 6 2 9 6 5 0 5 7 2 0 \*



## COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE PROJETO DE LEI Nº 1.894, DE 2011, Nº 3.196, DE 2012; Nº 875, DE 2015; E Nº 6.610, DE 2016

Dispõe sobre o parcelamento de débitos dos Municípios com a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, relativos às contribuições devidas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os débitos com a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de responsabilidade dos Municípios, e de suas autarquias e fundações públicas, relativos às contribuições sociais de que tratam as alíneas *a* e *c* do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, inclusive os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias, vencidos até a data de entrada em vigor desta Lei, e os de contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário (gratificação natalina), constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, poderão ser pagos em parcelas mensais, conforme o disposto nesta Lei.

Art. 2º Os débitos a que se refere o art. 1º desta Lei poderão ser quitados, no âmbito de cada órgão nele referido, mediante o pagamento da dívida consolidada em até 60 (sessenta parcelas), com vencimento da primeira parcela no sexto mês subsequente ao da data de entrada em vigor desta Lei, com reduções de:



I - 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício e isoladas, dos encargos legais e dos honorários advocatícios; e

II - 80% (oitenta por cento) dos juros de mora.

§ 1º As parcelas a que se refere o caput deste artigo serão:

I - equivalentes ao saldo da dívida fracionado em até 60 (sessenta) parcelas ou a 1% (um por cento) da média mensal da receita corrente líquida do Município referente ao ano anterior ao do vencimento da parcela, o que resultar na menor prestação; e

II - retidas no Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e repassadas à União.

§ 2º O valor consolidado da dívida será atualizado e sujeito aos juros reais na forma do art. 3º desta Lei.

§ 3º Eventual resíduo da dívida não quitado após o pagamento da penúltima parcela deverá ser integralmente pago à vista na data de vencimento da sexagésima parcela.

§ 4º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se receita corrente líquida aquela definida no inciso IV do caput do art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

§ 5º O percentual de 1% (um por cento), a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo, será aplicado sobre a média mensal da receita corrente líquida do Município referente ao ano anterior ao do vencimento da parcela, publicada de acordo com o previsto nos arts. 52, 53 e 63 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e será de 0,5% (cinco décimos por cento) para cada órgão, na hipótese de concessão e manutenção de parcelamentos ativos de que trata o art. 1º desta Lei, perante a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

§ 6º Para fins de cálculo das parcelas mensais, os Municípios deverão encaminhar à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, até o último dia útil do mês de fevereiro de cada ano, o demonstrativo de apuração da receita corrente líquida



de que trata o inciso I do caput do art. 53 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

§ 7º Às parcelas com vencimento em janeiro, fevereiro e março de cada ano serão aplicados os limites utilizados no ano anterior, nos termos do § 4º deste artigo.

§ 8º As informações prestadas em atendimento ao disposto no § 5º deste artigo, pelos Municípios, poderão ser revistas de ofício.

§ 9º Não constituem débitos dos Municípios aqueles considerados prescritos ou atingidos pela decadência.

Art. 3º O valor de cada parcela prevista no § 1º do art. 2º desta Lei será acrescido de atualização monetária e juros, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, nos seguintes termos:

I - atualização monetária pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou por índice que venha a substituí-lo; e

II - juros reais, aplicados de forma progressiva, variando conforme o percentual do saldo consolidado da dívida, a ser antecipadamente quitado pelo Município no prazo de até 18 (dezoito) meses, contados da data de vencimento da primeira parcela prevista no art. 2º desta Lei, observados os seguintes percentuais:

a) 0% (zero por cento) ao ano, para o Município que quitar ao menos 15% (quinze por cento) do saldo consolidado da dívida;

b) 1% (um por cento) ao ano, para o Município que quitar ao menos 10% (dez por cento) do saldo consolidado da dívida;

c) 2% (dois por cento) ao ano, para o Município que quitar ao menos 5% (cinco por cento) do saldo consolidado da dívida; e

d) 3% (três por cento) ao ano, nos demais casos.



§ 1º A quitação antecipada da parcela da dívida prevista nas alíneas *a*, *b*, *c* e *d* do inciso II do caput deste artigo poderá ser realizada por meio de:

I - transferência de valores em moeda corrente à Conta Única do Tesouro Nacional;

II - transferência à União de participações societárias, bens móveis ou imóveis, ou de créditos líquidos e certos, desde que haja autorização em lei específica do Município e aceite prévio da União;

III - cessão de créditos líquidos e certos do Município para o setor privado, desde que previamente aceitos pela União;

IV - cessão para a União de créditos inscritos em dívida ativa da fazenda municipal, confessados e considerados recuperáveis, nos termos da legislação aplicável, até o limite de 10% (dez por cento) do montante da dívida consolidada, desde que previamente aceitos pela União; e

V - outras hipóteses aceitas pela União, nos termos do regulamento.

§ 2º Regulamento disporá sobre a metodologia de avaliação, aceitação e formalização das transferências e cessões de que trata este artigo, observada a equivalência econômica entre o valor da dívida amortizada e os ativos ou créditos cedidos.

Art. 4º A adesão aos parcelamentos de que trata o art. 1º desta Lei implica a autorização, pelo Município, para:

I - a retenção, no valor de compensação financeira de que trata a Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, no FPM; e

II - o repasse à União do valor correspondente à parcela referente ao mês anterior ao do recebimento do respectivo valor a ser transferido pela União, no caso de seu não pagamento no vencimento.

§ 1º A retenção e o repasse previstos nos incisos do caput deste artigo serão efetuados a partir do mês seguinte ao do vencimento da parcela não paga, com a incidência dos acréscimos legais devidos até a data da retenção.



§ 2º A retenção de valores no FPM e o respectivo repasse à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional obedecerão à seguinte ordem de quitação:

I - obrigações correntes não adimplidas no vencimento;

II - prestações que são objeto do parcelamento previsto nesta Lei, administradas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil;

III - prestações que são objeto do parcelamento previsto nesta Lei, administradas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

IV - prestações que são objeto de parcelamentos anteriores ou decorrentes de outros atos normativos, administradas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, cuja norma instituidora admita a quitação mediante retenção no FPM; e

V - prestações que são objeto de parcelamentos anteriores ou decorrentes de outros atos normativos, administradas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cuja norma instituidora admita a quitação mediante retenção no FPM.

§ 3º Na hipótese de o FPM ou a compensação financeira previdenciária não apresentarem saldo suficiente para retenção dos valores a que se refere o § 2º deste artigo, ou na hipótese de impossibilidade de retenção do valor devido, o valor da diferença não retida deverá ser recolhido por meio de Guia da Previdência Social (GPS), de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) ou de outro instrumento que venha a substituí-los, conforme o tipo de documento de arrecadação utilizado para cobrança pelo órgão competente.

Art. 5º O deferimento do pedido de parcelamento de que trata o art. 1º desta Lei fica condicionado à apresentação, pelo Município, na data da formalização do pedido, do demonstrativo referente à apuração da receita corrente líquida do ano-calendário anterior ao da publicação desta Lei.

Art. 6º Os parcelamentos de que trata o art. 1º desta Lei serão rescindidos nas seguintes hipóteses:



I - falta de recolhimento de diferença não retida no FPM por três meses, consecutivos ou alternados;

II - falta de apresentação das informações relativas ao demonstrativo de apuração da receita corrente líquida referido no § 6º do art. 2º desta Lei; e

III - não quitação integral do pagamento à vista e em espécie de que trata o § 3º do art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. A rescisão do parcelamento implicará o restabelecimento do montante das multas, dos juros e dos encargos legais, inclusive dos honorários advocatícios, proporcionalmente aos valores dos débitos não pagos.

Art. 7º Os pedidos de parcelamento de que trata o art. 1º desta Lei deverão ser formalizados em até 6 (seis) meses após a data de publicação desta Lei, cabendo ao Município indicar os débitos que deseja incluir no parcelamento.

§ 1º A existência de outras modalidades de parcelamento em curso não impede a concessão dos parcelamentos de que trata esta Lei.

§ 2º Ao ser protocolado pelo Município o pedido de parcelamento, fica suspensa, a partir do deferimento do pedido, a exigibilidade dos débitos incluídos nos parcelamentos perante a Fazenda Nacional.

Art. 8º Aos parcelamentos de que trata o art. 1º desta Lei aplica-se, no que couber, o disposto nos arts. 12, 13 e 14-B da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Art. 9º Cabe à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências:

I - estabelecer os critérios para o parcelamento previsto nesta Lei; e

II - disponibilizar aos Municípios informações atualizadas sobre o montante consolidado das dívidas, as formas de parcelamento, os juros e os encargos incidentes, de modo a possibilitar o acompanhamento da evolução desses débitos.



Art. 10. O Poder Executivo federal, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do caput do art. 5º e no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto no art. 2º desta Lei, devendo incluí-lo no demonstrativo regionalizado a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal que acompanhar o projeto de lei orçamentária anual e fará constar das propostas orçamentárias subsequentes os valores relativos à aludida renúncia.

Parágrafo único. Os benefícios fiscais constantes do art. 2º desta Lei somente serão concedidos se for atendido o disposto no caput deste artigo, inclusive com a demonstração, pelo Poder Executivo federal, de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária anual, na forma do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 11. Os Municípios que possuam regime próprio de previdência social deverão comprovar, para fins de formalização do parcelamento de que trata esta Lei, terem atendido as condições estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do caput do art. 115 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), nos termos do ato de órgão competente do Poder Executivo federal.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2025.

Deputado CASTRO NETO  
Relator

2025-7535

